



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004335-59.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA CÉLIA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1004335-59.2024.8.26.0081.

Apelante(s): Maria Célia do Amaral (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Itaú Unibanco S/A.

Interessado(s): Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda (Verbin Seguros).

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Adamantina - 1ª Vara.

Juiz Prolator: Fabio Alexandre Marinelli Sola.

Voto nº 41.572

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença extinção sem resolução do mérito com relação ao banco corréu por perda superveniente do interesse processual. Acordo celebrado entre autora e seguradora corré, com outorga de quitação total dos pedidos iniciais. Relação solidária reconhecida pela própria parte. Aplicação do art. 844, §3º, do Código Civil. Ausência de participação do banco na transação. Irrelevância. Natureza do litisconsórcio que não impede a extinção. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização ajuizada por Maria Célia do Amaral contra Itaú Unibanco S/A e Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda (Verbin Seguros), tendo sido homologado acordo celebrado somente entre autora e esta corré a fls. 59, bem como prolatada a r. sentença de fls. 297/301, de relatório adotado, em que extinto o feito com relação

àquela corré (Itaú), com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, por força da perda superveniente do interesse processual.

Inconformada, recorre a autora alegando, em suma, que não há falar na perda do interesse, uma vez que o acordo não foi celebrado com a corré Itaú, além de se tratar de litisconsórcio facultativo. Reitera as pretensões iniciais acerca da repetição do indébito e do dano moral. Pugna pela procedência.

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 318).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como bem fundamentado na r. sentença, a autora transigiu com a corré seguradora prestando quitação total, geral e irretratável dos pedidos constantes na petição inicial (fls. 41, cláusula 6 e fls. 299).

Além disso, a instituição bancária, como a própria recorrente aludiu em réplica (fls. 289), responderia solidariamente, de modo que, diante desta conduta processual, fica dispensado maior aprofundamento acerca da questão.

Com efeito, é irrelevante o fato de Itaú, corré contra a qual o processo seguiu, não ter participado da avença ou ser litisconsorte passivo facultativo, conforme a inteligência do Art. 833, §4º, do Código Civil, no qual há expressa menção a “devedores solidários” e a “co-devedores”, motivação

que sequer foi impugnada de forma específica.

Portanto, tendo a transação englobado todo o objeto desta ação, com quitação/remissão de toda a dívida, afigurou-se correto o desfecho adotado na origem.

Nesse sentido, em complemento às ementas transcritas no comando combatido, confirmam-se precedentes do C. STJ, bem como recentes deste Eg. Tribunal e desta Câmara:

“A transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial. 2. (OMISSIS). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (Recurso Especial nº 1478262/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.10.2014, DJe de 07.11.2014)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE – CELEBRAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do réu Itaú Unibanco – II- Autora que celebrou acordo com o réu Banco Bradesco, o qual foi devidamente homologado, com extinção da ação – Acordo que deve ser estendido ao réu Itaú Unibanco, dele não participante, nos termos do art. 844, §3º, do CC, devido à quitação integral em relação ao objeto da lide, quanto ao devedor solidário – Ante a unidade da obrigação e a quitação dada em relação a um dos coobrigados, adequada a extinção da ação em relação ao outro coobrigado, por perda do interesse processual – Precedentes – III- Sentença reformada – Ação julgada extinta, de ofício, com relação ao réu Itaú Unibanco S/A, prejudicada a apreciação do recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1001147-20.2023.8.26.0493; Relator (a): Salles

Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

“Seguro. Inexigibilidade de débitos lançados em conta corrente. Desconto indevido de valores referentes a prêmio de seguro incidentes sobre proventos de aposentadoria. Parcial procedência. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus de comprovar existência de lastro contratual ou autorização da autora para realizar os débitos em conta. Legitimidade ativa e responsabilidade solidária da instituição financeira. Art. 25, §2º, CDC. Acordo firmado entre a autora e a seguradora que aproveita a instituição financeira. Art. 844, §3º, CC. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002292-08.2021.8.26.0356; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Destarte, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários para 12%, observando-se a gratuidade.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator